

Ora, da primeira hipótese não se cogita, a toda evidência. E quanto à segunda, como bem salienta o parecer, os fatos que agora trouxe não são propriamente novos, mas contemporâneos da aplicação da sanção.

A própria requerente, aliás, se encarrega de sustentar, por seu ilustre advogado, que "jamais perdeu seu conceito profissional em todo o País", tendo continuado a trabalhar sem solução de continuidade.

Aliás, se a revisão nessa hipótese de "reabilitação" pressupõe que não mais se questione sobre a imposição do impedimento para contratar, inviável a pretensão da requerente, que no juízo cível contesta o acerto da rescisão culposa do contrato e pleiteia, em reconvenção, indenização pelos danos que tal rescisão lhe acarretou.

À Secretaria de Governo, opinando pelo indeferimento.

Em 5 de maio de 1976.

ROBERTO PARAISO ROCHA
Procurador-Geral do Estado

PROCESSO N.º E-12/00132/76
CLUBE DE ENGENHARIA

1. A SOBRENCO requereu, no Processo n.º E-10/2542/75, a **revisão** do despacho que a considerou inidônea, tendo esta Procuradoria opinado pelo indeferimento, entre outras considerações, por estar ela impugnando, no juízo cível, a decisão que decretou a rescisão do contrato por culpa sua.

2. Assim, pendente em juízo a matéria, não me parece deva a Administração proceder ao reexame pedido pelo Clube de Engenharia.

À Secretaria de Governo, opinando pelo indeferimento.

Em 6 de maio de 1976.

ROBERTO PARAISO ROCHA
Procurador-Geral do Estado

AREIA — Extração para emprego imediato, "in natura", para o preparo de agregados ou argamassas (construção civil). Competência para o licenciamento. — SERLA — DNOS — MUNICÍPIOS.

Trata o presente de requerimento de licenciamento para a extração de areia, ao que se supõe (não está declarado pelo Requerente), para emprego imediato, "in natura", na construção civil.

2. A extração pretendida é de ser feita em solo firme, mediante o emprego de bomba de sucção, utilizando-se para tanto a água que conforme memorial descritivo (capa de documentos anexa), minará na cratera originada pela própria extração. A área em que será exercida a atividade situa-se entre dois cursos d'água — o Canal Guandu e o Canal Itá.

3. Solicita-se a esta Procuradoria que se pronuncie quanto à competência para o licenciamento, uma vez que no processo está levantada dúvida se a respectiva atribuição é da Superintendência Estadual de Rios e Lagos, ou da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, através de sua Diretoria de Geotécnica.

4. Conforme já referido no pronunciamento de fls. 22/25 a matéria tem o seguinte regramento legal:

I — LEGISLAÇÃO FEDERAL

a) O Decreto-lei Federal n.º 227, de 28-2-67 (Código de Mineração), conforme art. 8.º, faculta "ao proprietário do solo ou a quem dele tiver expressa autorização, o aproveitamento imediato, pelo regime de licenciamento, das jazidas enquadradas na Classe II, desde que tais materiais sejam utilizados **in natura** para o preparo de agregados, pedras de talhe ou argamassas, e não se destinem, como matéria-prima, à indústria de transformação."

b) O Licenciamento, conforme § 1.º do art. 8.º do Decreto-lei n.º 227, de 28-2-67 citado, cabe às "AUTORIDADES LOCAIS", sendo no entanto necessário o cadastramento do respectivo titular, no Ministério da Fazenda, como contribuinte do imposto único sobre minerais.

c) Dispõe ainda o § 2.º do mesmo art. 8.º do Decreto-lei n.º 227, de 28-2-67, que após o licenciamento, o interessado poderá optar pelo regime de **AUTORIZAÇÃO** e **CONCESSÃO**, que será obrigatório caso no decorrer dos trabalhos fique positivada a ocorrência comercial de substância mineral não enquadrável na Classe II. Conforme art. 2.º, item 1, do diploma citado, a **autorização** é concedida através

de alvará expedido pelo Ministro das Minas e Energias, e a concessão através de decreto do Governo Federal.

d) Diga-se ainda que na referida Classe II, de acordo com o art. 5.º do Decreto-lei n.º 227, de 28-2-67, estão incluídas as "jazidas de substâncias minerais de emprego imediato na construção civil."

II — LEGISLAÇÃO ESTADUAL

a) O Decreto-lei Estadual n.º 38, de 24-3-75, assim dispõe no seu art. 21:

"Art. 21 — Fica criada a Superintendência Estadual de Rios e Lagos com personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira e com atribuição de executar obras de controle de cheias, de regularização de dragagem de rios e lagos sob domínio do Estado do Rio de Janeiro."

b) O Decreto Estadual n.º 57, de 29-4-75, que estabelece a competência e aprova a estrutura básica da Superintendência Estadual de Rios e Lagos (SERLA) dispõe nos seus art. 1.º, item XI, e art. 2.º, item VII:

"Art. 1.º — À Superintendência Estadual de Rios e Lagos — SERLA, autarquia vinculada à Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos, cuja criação foi autorizada pelo Decreto-lei n.º 39, de 24 de março de 1975, compete:

XI — o poder da polícia administrativa, associado a medidas técnico-administrativas, sobre as terras marginais a cursos ou coleções de água do domínio estadual, beneficiadas ou recuperadas por obras e serviços executados pela SERLA ou órgãos públicos afins; sobre as faixas marginais de servidão pública, e sobre os álveos dos cursos de água, lagoas e seus estuários, bem como suas bacias fluviais e lacustres, objetivando:

1. a defesa e proteção das lagoas e cursos de água naturais ou regularizados contra as interferências dos diversos processamentos urbanos e rurais de ocupação da terra;

2. o controle de erosão e do transporte sólido nos cursos de água, lagos e suas bacias, estuários e águas costeiras intervenientes;

3. a conservação dos rios, canais, galerias, lagos e lagoas e seus estuários;

4. a Política de Conservação da Água na Natureza envolvendo a proteção dos mananciais de água superficial e de água subterrânea.

"Art. 2.º — Para o desempenho das atividades previstas no artigo anterior e seus itens, contará a Autarquia com os seguintes recursos, outros que lhe sejam próprios ou possam ser previstos em leis especiais:

VII — produto de concessão de retirada de areia de cursos ou coleções de água do domínio estadual, e outros materiais;

c) Com fundamento nas disposições acima, mais precisamente no art. 2.º, item VII do Decreto Estadual n.º 57, de 29-4-75, a SERLA através da Deliberação n.º 3, de 2 de agosto de 1976 (D.O. de 22-9-76, fls. 12) estabeleceu as normas através das quais outorgará concessão ou licença para a retirada de areia e cascalho de cursos ou coleções de água do domínio estadual, dispondo ainda quanto à respectiva taxa (retribuição), e multas aplicáveis por infrações.

III — LEGISLAÇÃO MUNICIPAL

O Decreto do Executivo do Município do Rio de Janeiro, n.º 790, de 28 de dezembro de 1976 (D.O. de 31-12-76), que aprova o Regimento da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, dispõe no seu art. 181, item V:

"Art. 181 — Ao Diretor da Diretoria de Geotécnica, além das atribuições gerais de dirigente, incumbe, especificamente:

V — autorizar o licenciamento de exploração de jazidas particulares;

5. Para melhor colocar o tema em discussão entendo que se deva partir da estruturação dada pela legislação federal aos direitos de exploração mineral, em especial das substâncias de que tratamos, pertencentes à chamada Classe II.

6. Conforme art. 168 da Constituição Federal, as jazidas, minas e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica

constituem propriedade distinta da do solo, para efeito da exploração ou aproveitamento industrial.

Dentro de tal colocação, a exploração de substâncias minerais em geral pode ser deferida a terceiros que a requeiram, independentemente de anuência do proprietário do solo, cabendo a este participação no resultado, o que também é assegurado pela Constituição Federal. O deferimento da exploração é da competência do Governo Federal, através do regime de Autorização e Concessão, cabendo à autoridade local licenciar e policiar o exercício da atividade industrial propriamente dita.

7. No que toca às jazidas da Classe II foi dada pelo Código de Mineração (item 4-I) uma colocação diferente ao direito da respectiva exploração.

Podem estas jazidas da Classe II ser aproveitadas de imediato **pelo proprietário do solo**, ou por quem por ele autorizado, mediante simples licenciamento da **"autoridade local"**.

8. Com respeito à colocação acima duas peculiaridades são evidentes:

a) que o licenciamento da exploração de substâncias minerais da Classe II não se faz independentemente da autorização do proprietário do solo; tal afirmativa é corroborada pelo disposto no § 2.º do art. 8.º do Código de Mineração;

b) que o licenciamento da exploração de substâncias minerais da Classe II, cuja competência é deferida pelo Código de Mineração à "autoridade local", não tem o conteúdo de autorização da exploração em si mesma (aspecto econômico, estratégico, etc.), mas do exercício do poder de polícia sobre a atividade industrial em relação ao meio em que se exerce.

9. Disto pode ser deduzido que embora o tipo de poder de polícia a ser exercido pela "autoridade local", quando do licenciamento em causa, seja no mais das vezes exclusivamente aquele que se inclui na competência das Municipalidades, não se pode excluir no caso o exercício concorrente, ou mesmo excludente do mesmo poder de polícia por parte da autoridade estadual, quando exista interesse público que lhe incumba proteger.

10. Diante do exposto, entendo:

a) Ser perfeitamente lícito ao Estado atribuir-se o poder de polícia para o licenciamento da extração de areias e cascalhos em rios e coleções de água de domínio estadual, tendo em vista que lhe in-

cumbe nos termos dos arts. 119 a 121 da Constituição Estadual a respectiva proteção e conservação, coisa do maior interesse público. Tal atividade pode, evidentemente, ser exercida diretamente pelo Estado, ou através de entidade delegada, no caso uma autarquia sua.

b) Que embora seja exclusiva do Estado, através da SERLA, a competência para licenciar a extração de areia e cascalho em rios e coleções de água de seu domínio, este exercício do poder de polícia sobre a atividade extrativa em si não exclui o poder de polícia municipal sobre o exercício da atividade industrial, através da expedição do alvará de localização (como, aliás, está previsto na Deliberação n.º 3 da SERLA, mencionada).

11. Concluindo, parece-me:

a) Que está legitimamente atribuída ao Estado, através da SERLA, a competência para o licenciamento de atividade de extração de areia e cascalho em rios e coleções de água de domínio estadual. Competirá às Municipalidades, no caso, a expedição de alvará de localização para a atividade industrial, uma vez que haja sido concedida pela SERLA a licença para a exploração:

b) Que não obstante, tem o Departamento Nacional de Obras de Saneamento competência exclusiva para autorizar e fiscalizar a extração de areia em cursos d'água por ele beneficiados (em qualquer trecho), **mesmo que sejam rios do domínio estadual**. Esta competência está limitada a qualquer corrente d'água (inclusive canais), rios, ribeiros, córregos, lagos ou lagoas, objeto de obras realizadas ou em execução pelo DNOS (Lei 4089/62 e Dec. 58.708/66);

c) Que a competência para licenciar a extração de substâncias minerais da Classe II em locais diferentes dos rios e coleções de água do domínio estadual é da Municipalidade em que se situe o local onde a atividade será exercida;

d) Que, quando a atividade extrativa vá ser exercida em solo firme, mas em local próximo a rios ou coleção de águas de domínio estadual (como é o caso deste processo), deverá a autoridade municipal solicitada a conceder a licença consultar previamente a SERLA quanto à possibilidade de prejuízo a tais cursos e coleções de águas, o que poderá impedir o licenciamento ou exigir que seja feito com determinados cuidados. O mesmo se diga com relação ao DNOS, em relação a rios ou coleções d'água em que haja realizado obras, o que é aliás o caso dos canais que marginam o terreno em causa.

J. M. A. VELLOSO
Procurador do Estado

Aprovo o Offício 24/77-JAV.

Tendo em vista o caso concreto em exame e o que consta da parte final do parecer (alínea d das conclusões), deverá a autoridade municipal (Diretor de Geotécnica, da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos) consultar a SERLA e o DNOS, somente concedendo a licença se referidos órgãos nada objetarem. Em caso positivo, o licenciamento poderá ser condicionado à satisfação das exigências acaso formuladas pelos mesmos.

À Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos.

Rio, 14-6-77.

ROBERTO PARAISO ROCHA
Procurador-Geral do Estado

REVISÃO — Reajustamento do preço de obra. Ocorridos os pressupostos necessários pode ser efetivado nos termos regulamentares, desde que preferido pela empreiteira, aos critérios especiais previstos contratualmente.

Em 29-12-72 a Companhia Siderúrgica Nacional — CSN, celebrou com o então Departamento de Estradas de Rodagem do Estado da Guanabara — DER-GB, contrato (cópia a fls. 42/55) cujo objeto é o projeto e construção de vias elevadas e rampas de acesso, do elevado da Av. Paulo de Frontin.

2. Neste contrato foi acertado o preço certo, global, de Cr\$. . . 106.488.396,00.

3. Quanto ao **pagamento**, o contrato contém diversos ajustes:

a) Para efeito da constituição da dívida, foram estabelecidos os seguintes critérios (cláusula quinta):

I — nas obras de fundações, construção de pilares, pisos, acabamentos, e outras, medições e verificações mensais, caracterizadas nas etapas, parcelas ou eventos do cronograma físico-financeiro da obra e seus respectivos parcelamentos;

II — na fabricação da estrutura metálica, pelas medições e verificações dos embarques efetuados na usina de Volta Redonda, conforme o cronograma físico-financeiro da obra e seus respectivos parcelamentos;

III — na montagem da estrutura metálica, pela medição e verificação da tonelagem montada mensalmente na obra, de acordo com o cronograma físico-financeiro e seus respectivos parcelamentos.

Estabelecem-se ainda que as obras executadas seriam faturadas, sendo então medidas e verificadas pelo DER-GB, sendo após isto dadas como realizadas, considerando-se constituída dívida em relação a seu preço.

b) Como condição e prazos estabeleceu-se o seguinte (cláusulas sexta, sétima e oitava):

I — seriam pagos serviços executados no exercício de 1973 até o valor de Cr\$ 10.000.000,00;

II — seriam pagos serviços executados no primeiro trimestre de 1974, até o montante de Cr\$ 5.000.000,00;